

Emenda Modificativa nº 010

Dê-se ao § 3º do art. 100, ao art. 102 e ao § único do art. 149 do projeto, a redação abaixo.

“Art. 100.....

§ 3º A autoridade de aviação civil emitirá as aprovações e os certificados previstos neste Código, ou emendas a estes, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória fornecida pela pessoa jurídica certificada nos termos desse artigo.

Art. 102. A autoridade de aviação civil emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de fabricação, revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

Art. 149.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento, o exercício das atividades de elaboração de projetos, fabricação, revisão, reparo e manutenção previstas neste artigo depende de prévia autorização da autoridade competente, formalizada mediante a expedição de certificado de homologação.”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas têm por finalidade compatibilizar a redação das disposições que estabelecem regras gerais para a autorização e a expedição de certificados de homologação para a exploração de atividades de prestação de serviços aeronáuticos.

Brasília (DF), 22 de março de 2016.

Geraldo Ribeiro Vieira

Membro da CERCBA